



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

LEI Nº 3.723, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.

Institui e regulamenta o Conselho Municipal de Saneamento Básico, conforme disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei 3.714/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei 3.714/2019.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Básico, com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário,

RECEBEMOS
Em: 09/01/2020
Assinatura: [assinatura]
Gabinete da Presidência
Mh/8





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

limpeza urbana e resíduos sólidos do Município do Timóteo (MG);

V - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;

VII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

VIII - definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento, que terá a sua gestão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;

IX - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

X - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XI - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XII - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;

XIII - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XIV - avaliar a aprovar os indicadores e os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

XV - publicar anualmente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

XVI - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XVII - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XVIII - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIX - estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Básico;

XX - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XXI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição tripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico constará de 09 (nove) membros, assim representados:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante das Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Mobilidade e Habitação;

III - 01 (um) representante do Comitê de Bacia do Rio Piracicaba;

IV - 01 (um) representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);

V - 01 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

VI - 02 (dois) representantes dos usuários, sendo 1 (um) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, sem vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s) ou com o Poder Executivo Municipal;





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

VII - 01 (um) representante do setor onde se tem instalada a Estação de Tratamento de Esgoto do Município.

§ 2º Será substituído o membro que faltar injustificadamente a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 3 (três) alternadas.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 5º Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

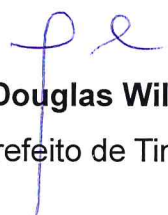
Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver recondução.

Art. 7º A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 09 de janeiro de 2020; 55º Ano de
Emancipação Político- Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

